



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PLANTONISTA CÍVEL DA
COMARCA DE MANAUS/AM**

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas

Réu: Estado do Amazonas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,
por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, nos termos do artigo 41 ,
inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, no exercício das atribuições conferidas
pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pela Lei
Federal nº 8.625/1993, pela Lei Federal nº 7.347/1985, com base no que foi
apurado no procedimento anexado, respeitosamente comparece perante Vossa
Excelência para ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de concessão, em caráter liminar,
de tutela de urgência cautelar incidental

em face de: **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público
interno, representada pela Procuradoria-Geral do Estado, situada na Rua Emílio
Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, Manau/AM, CEP 69.020-040

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1. DOS FATOS

No dia 26 de dezembro de 2019, comunitários do bairro Petrópolis (cidade de Manaus/AM) compareceram à sede da Procuradoria-Geral de Justiça para comunicar que a Secretaria de Estado de Educação iria extinguir a Escola Estadual Tiradentes, localizada na Avenida Codajás, nº 1521, bairro de Petrópolis, CEP 69025-100.

Dentre as principais reclamações, pode-se mencionar (i) a preocupação com o remanejamento dos alunos para outras escolas, o que acabaria por dificultar o transporte dos adolescentes, podendo contribuir com a evasão escolar; (ii) a mudança de lotação de professores e servidores da escola para outras localidades; (iii) destruição simbólica dos laços entre a escola e moradores do bairro.

Importante mencionar, principalmente em relação ao item iii, que a Comunidade nutre um vínculo afetivo e histórico com a escola, que foi fundada em 1975. Esta longevidade contribuiu para a formação educacional dos moradores da região, formando cidadãos capacitados para ingressar no mercado de trabalho, sendo um verdadeiro símbolo de superação e vitória por meio da dedicação aos estudos.

Com base nisso, como providências preliminares, o Ministério Público oficiou junto à Secretaria de Educação, solicitando “informações sobre o tema, especialmente se os alunos serão remanejados para outras escolas, se os professores serão relotados, bem como se a Escola Estadual Tiradentes será extinta por ato administrativo, cedendo lugar a um anexo da Escola da Polícia Militar do Estado do Amazonas” (ofício anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Em resposta, o ilustre Secretário comunicou que “a mencionada escola não será extinta e passará a funcionar como Escola Militar a partir do próximo ano” sendo que os “alunos atualmente matriculados na referida unidade serão remanejados para outras treze, situadas no entorno daquele estabelecimento, num raio de até 2 km”.

Isso se deve porque a Escola Estadual Tiradentes conta com uma evasão escolar altíssima, na ordem de 1/3 (um terço) dos alunos matriculados no início do ano letivo. Para ser mais específico, esta escola iniciou o ano letivo de 2019 com 1.858 (mil e oitocentos e cinquenta e oito) alunos matriculados, sendo que apenas 1.273 (mil e duzentos e setenta e três) alunos finalizaram os estudos.

Baseado tão somente nestes dados, sem qualquer preocupação em se investigar as causas do abandono, obrigação esta do Poder Público, o Estado do Amazonas preferiu ignorar esta situação calamitosa, distribuindo os alunos entre 13 Escolas Estaduais. Há, portanto, descaso em se solucionar o problema, repassando-o para outras escolas.

Conforme informações, os alunos matriculados na Escola Estadual Tiradentes serão remanejados para diversos estabelecimentos educacionais, a exemplo da Antenor Sarmiento, Carvalho Leal, Getúlio Vargas, Padre Agostino Martin, Milburges Araújo, Márcio Nery, Ângelo Ramazzotti, 1º de Maio, Balbina Mestrinho, Ondina de Paula Ribeiro, Luís de Camões, Lucinda Félix de Azevedo, Senador Cunha Melo e Ruy Araújo.

No pertinente aos professores, cerca de 110 (cento e dez) profissionais, a Secretaria de Educação noticiou que está concedendo a oportunidade de escolha da instituição para trabalhar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Por fim, explicou-se que o reordenamento se faz necessário, pois o anexo do CPM 1, localizado no bairro Cachoeirinha, não terá seu contrato de aluguel renovado, por falta de interesse do proprietário. Por isso, os seus 1.920 (mil, novecentos e vinte) alunos do Ensino Fundamental I serão remanejados para a Escola Estadual Tiradentes.

Diante desta urgência, o Ministério Público ingressa com a presente Ação Civil Pública, com pedido de concessão de tutela de urgência, com o objetivo de suspender a produção dos efeitos do ato administrativo, com futura declaração de nulidade, uma vez que violado o interesse público primário consistente em efetivar a universalização do direito fundamental à educação.

2. DO DIREITO

2.1. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aduz a Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis”.

Para exercer esta função institucional, o Ministério Público tem a sua disposição, na via judicial, a ação civil pública, com o objetivo de “proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III, CF/1988).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Por sua vez, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, inciso IV, alínea “a”, reforça a legitimidade ministerial no patrocínio das causas atinentes aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu art. 201, inciso V, que “compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

No caso dos autos, a matéria que aborda o vínculo entre alunos, professores e Estado pode ser classificada como direito coletivo *stricto sensu*, por ser de natureza indivisível, de titularidade de um grupo ligado com a parte contrária por força de uma relação jurídica base pretérita¹. Em outros termos, alunos e professores possuem um vínculo direto com o Estado, em razão de matrícula dos estudantes e da condição de servidor público dos professores.

Portanto, a extinção de Escola Estadual gera inequívoca violação ao direito coletivo à educação, situação que reclama e legitima a atuação do órgão ministerial.

¹ CDC, art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

2.3. DIREITO À EDUCAÇÃO E POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O **direito fundamental à educação**, previsto no art. 205 e ss. da Constituição Federal, é um direito social assegurado ao indivíduo considerado singularmente e a toda a sociedade, carecendo sua efetivação de uma atuação positiva por parte do ente estatal. Diante de tal característica, convencionou-se incluí-lo no rol dos direitos prestacionais.

Esta atuação positiva é alcançada através de formulação de políticas públicas pelo ente estatal, tanto no plano legislativo como no executivo.

No entanto, quando o Estado se mantém omissivo, deixando de dar eficácia social aos programas idealizados pelo legislador, surge fervoroso embate acerca da possibilidade de controle judicial de políticas públicas.

Algumas vozes doutrinárias afirmam carecer o Poder Judiciário de legitimidade popular para determinar a realização de políticas públicas, porquanto seus membros não foram eleitos para tal incumbência, ao contrário do que ocorre com os Chefes do Poder Executivo. Tal dissenso é denominado de “dificuldade contramajoritária”.

Afinal, o ativismo judicial viola o princípio da separação dos poderes?

A resposta ao questionamento só pode ser negativa.

De acordo com abalizada doutrina, **não cabe ao Poder Judiciário formular políticas sociais e econômicas na área da educação, porém constitui**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

obrigação sua verificar se as políticas eleitas pelos órgãos competentes atendem aos ditames constitucionais do acesso universal e igualitário.²

Em outras palavras, não cumpre ao Poder Judiciário realizar um exame de conveniência e oportunidade sobre a concretização de políticas públicas, sob pena de indevida usurpação de competência do Poder Executivo.

Entretanto, isso não significa dizer que o órgão julgador, uma vez provocado, deva se manter inerte, tolerando medidas arbitrárias por parte do Poder Público. Tal raciocínio é incompatível com a própria essência dos direitos fundamentais, qual seja, de limitação do Poder Estatal.

Aliás, o princípio da força normativa da Constituição autoriza o controle judicial de políticas públicas, pois as promessas do legislador sob a roupagem de normas constitucionais de eficácia limitada de princípio programático vinculam o administrador a cumpri-las e torná-las realidade, sendo esta a nota característica de um Estado Social Democrático de Direito, que se preocupa com políticas sociais e procura mecanismos e instrumentos destinados a concretizá-las. Nessa linha, assevera o eminente Juiz Federal Américo Bedê Freire Júnior:

"Verifica-se, a partir da força vinculante da Constituição, bem como da aplicação imediata das normas constitucionais, que se pode falar em um direito constitucional à efetivação das Constituição. Valmir Pontes Filho destaca que 'quaisquer que sejam os programas e projetos governamentais, ou eles se ajustam aos princípios e diretrizes constitucionais ou, inexoravelmente, haverão de ser tidos como inválidos, juridicamente insubsistentes e, portanto, sujeitos ao mesmo

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

controle jurisdicional de constitucionalidade a que se submetem as leis. Como igualmente ponderado é observar que a abstinência do governo em tornar concretos, reais, os fins e objetivos inseridos em tais princípios e diretrizes constituirá, inelutavelmente, uma forma clara de ofensa à Constituição e, conseqüentemente, de violação de direitos subjetivos dos cidadãos".³

O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre o tema na **ADPF nº 45 MC/DF**, inclinou-se no sentido da possibilidade do controle judicial de políticas públicas, consoante se pode extrair da ementa abaixo colacionada:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

³ FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Controle Judicial de Políticas Públicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 48-49.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Portanto, **o Judiciário detém legitimidade para controlar as políticas públicas, porém, à luz da legalidade, sob a orientação do postulado normativo da proporcionalidade.**

A proporcionalidade é aferida levando-se em consideração três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu.

No caso em tela, a manutenção da Escola Estadual Tiradentes revela-se como meio **adequada** para concretizar o direito fundamental à educação, em razão da universalidade dos direitos humanos.

É **necessária**, pois a Escola foi fundada há 45 (quarenta e cinco) anos, sendo de fundamental importância para a comunidade, sendo seus alunos moradores da região.

Do ponto de vista da **proporcionalidade stricto sensu**, vislumbra-se ser a única opção disponível, uma vez que o interesse público secundário, de realizar economia nos gastos da educação e priorizar o modelo militarizado de estudo sobre o tradicional, viola o direito ao acesso ao estudo nas proximidades de sua residência, além de causar sérios transtornos aos pais e aos próprios alunos, que terão sua rotina diária alterada drasticamente.

Dessa forma, **protege-se o mínimo existencial dos alunos, representando o acesso à escola próxima a sua residência como o núcleo intangível do direito à educação, concretizando o princípio do acesso universal a este direito social fundamental. Consagra-se assim a proibição de proteção deficiente pelo Estado (*Untermasseverbot*).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Além do mais, registra-se um problema grave de evasão na Escola Tiradentes, que os gestores estaduais não se preocupam em solucionar, empurrando as causas para outras instituições educacionais.

Atestada a imprescindibilidade de concretização deste direito fundamental com apoio no princípio da proporcionalidade, nem mesmo a tese **cláusula da reserva do possível** – consistente na impossibilidade de realização de direito prestacional quando o Poder Público carece de recursos suficientes para manter o nível das prestações por ele disponibilizadas a toda a coletividade – tem força normativa para obstá-la.

Isso porque o Ente Político deve empreender esforços para tornar realidade as normas programáticas encartadas na Lei Fundamental de 1988, mormente as de caráter social (conceito de **Constituição Normativa**⁴ conforme critério ontológico idealizado por **Karl Loewenstein**). Claro que, em situações excepcionais, a exemplo de graves crises econômicas, a reserva do possível pode e deve ser invocada, porém a justificativa necessita ser demonstrada de forma concreta e objetiva, cabendo, ainda ao poder público a aplicação de medidas alternativas a fim de evitar a aniquilação do núcleo essencial do direito fundamental.

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse sentido:

"É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização -

⁴ Consoante lição de Pedro Lenza, citando Pinto Ferreira, "as Constituições normativas são aquelas em que o processo de poder está de tal forma disciplinado que as relações políticas e os agentes do poder subordinam-se às determinações do seu conteúdo e do seu controle procedimental" (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 45.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política." (STF, ADPF 45, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 30/04/2004)

"[...] Incumbe ao administrador, pois, empreender esforços para máxima consecução da promessa constitucional, em especial aos direitos e garantias fundamentais. Desgarra deste compromisso a conduta que se escuda na idéia de que o preceito constitucional constitui *lex imperfecta*, reclamando complementação ordinária, porquanto olvida-se que, ao menos, emana da norma eficácia que propende ao reconhecimento do direito subjetivo ao mínimo existencial; casos há, inclusive, que a disciplina constitucional foi além na delimitação dos elementos normativos, alcançando, então, patamar de eficácia superior que o mínimo conciliável com a fundamentalidade do direito. A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da "reserva do possível". Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. [...] Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

essencial fundamentalidade." (STJ, REsp 200600123528, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Julgado em 04/06/2007)

Na hipótese dos autos, o Estado do Amazonas prioriza enxugar a máquina administrativa em setor prioritário: a educação. Cabe ao Administrador realizar as escolhas trágicas, reduzindo os gastos públicos em áreas de menor importância, revertendo investimentos massivos principalmente no âmbito escolar e da saúde, ainda mais considerando as bases constitucionais que vinculam parcela de arrecadação de impostos nesta seara.

Destarte, atestada a imprescindibilidade da manutenção da Escola Estadual Tiradentes, com seu corpo docente e discente atual, cabível o controle judicial de políticas públicas para retirar o Estado do Amazonas de sua inércia em promover o direito social à educação.

2.4. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES E NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Conforme defendido no tópico anterior, a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica sobre a possibilidade do controle judicial de políticas públicas. Não há que se falar, portanto, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Esse controle do judiciário dar-se-á com amparo na **teoria dos motivos determinantes**. De acordo com esta doutrina, deve-se considerar ilegal quando o requisito do motivo do ato administrativo não ocorreu de verdade, motivo pelo qual pode e deve ser declarada a nulidade do proceder da autoridade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Nas palavras do Superior Tribunal de Justiça, "segundo a teoria dos motivos determinantes, a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada" (REsp 1498719/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 21/11/2017).

Com base nesta premissa, passa-se ao exame do ato administrativo.

O Secretário de Educação, conforme mencionado na causa de pedir remota, confirmou a **coexistência** da Escola Estadual Tiradentes e do Anexo do Colégio da Polícia Militar, sendo que até o final do ano de 2019, aquela se situava no bairro de Petrópolis, em imóvel público, enquanto este no bairro da Cachoeirinha, em imóvel particular.

No entanto, em razão de suposto desinteresse por parte do proprietário do imóvel particular, o contrato administrativo, com vigência até o início do ano de 2020, não será renovado.

Como solução, o Gestor Estadual escolheu a sede da Escola Tiradentes para dar lugar à Escola Militar. Note-se que não há que se falar em militarização daquela instituição de ensino. Como foi mencionado, até final deste ano, as duas escolas coexistiam. O planejamento estadual prevê apenas o deslocamento da escola militar já existente para a escola Tiradentes. Com efeito, há inequívoca extinção de estrutura da administração pública estadual, ou seja, a Escola Estadual Tiradentes deixará de existir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Ainda que seja mantido o nome da instituição, alunos e professores serão remanejados para outras localidades. O efeito prático disso é a **destruição de uma história de 45 (quarenta e cinco) anos de contribuição para a comunidade de Petrópolis.**

Este proceder, por si só, viola dois princípios constantes no art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a exemplo do direito à igualdade de condições para acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (inciso XIII).

E as violações aos ditames legais continuam.

No ato de comunicação da Secretaria de Educação, foi proposta a mudança dos alunos, sendo respeitado o deslocamento por no máximo 2 (dois) quilômetros.

O atendimento a este critério é exigido pelo o **art. 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente**, que assegura o “**acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência**”.

O ponto de partida utilizado pela Administração Pública é o deslocamento a partir da Escola Estadual Tiradentes. Esta referência é errônea, pois a lei define a residência do aluno como critério definidor. Trata-se, portanto, de uma burla aos ditames legais, uma vez que a referida escola é localizada em parte inicial do bairro, e não em sua zona central, como se pode observar o *print* do mapa abaixo colacionado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS



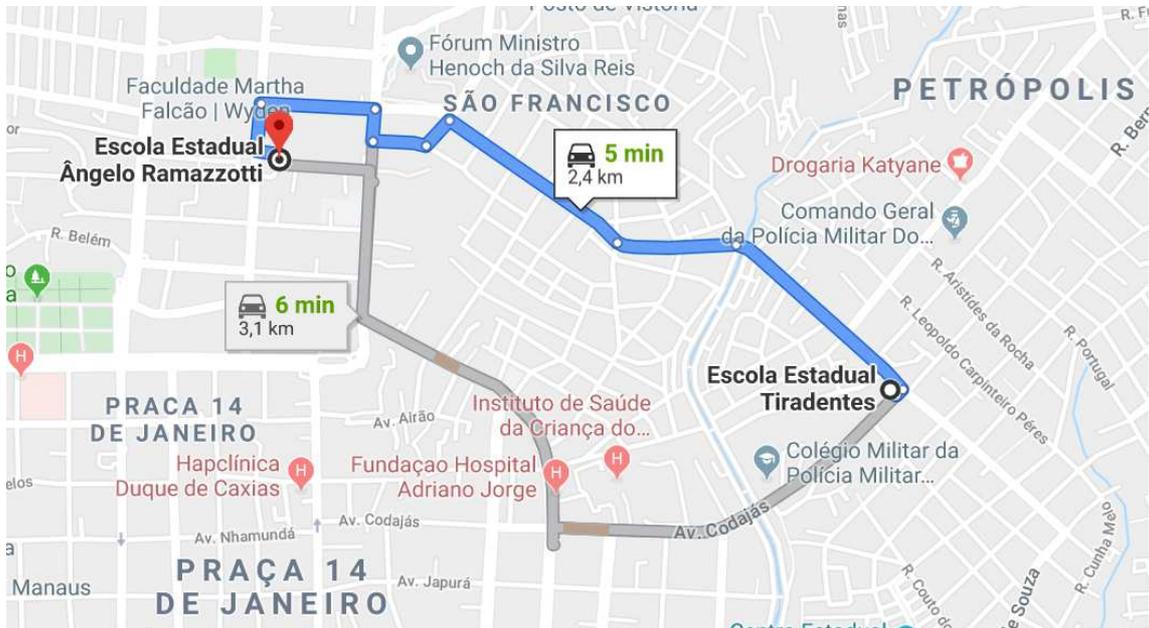
Mesmo que se adotasse o critério equivocado da Administração Pública, as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente seriam desrespeitadas.

Por exemplo, as Escolas Estaduais Ângelo Ramazzotti, Professor Antenor Sarmento, Primeiro de Maio, Professora Ondina de Paula Ribeiro, Luiz Vaz de Camões e Lucinda Félix de Azevedo distanciam-se por mais de 2 (dois) quilômetros da Escola Tiradentes, como se pode notar dos *prints* abaixo colacionados.

Importante mencionar que o tempo de viagem de carro registrado deve ser desconsiderado, pois a consulta foi efetuada pelo período da madrugada, sendo o horário da consulta aferido para fins de análise do tempo de deslocamento.

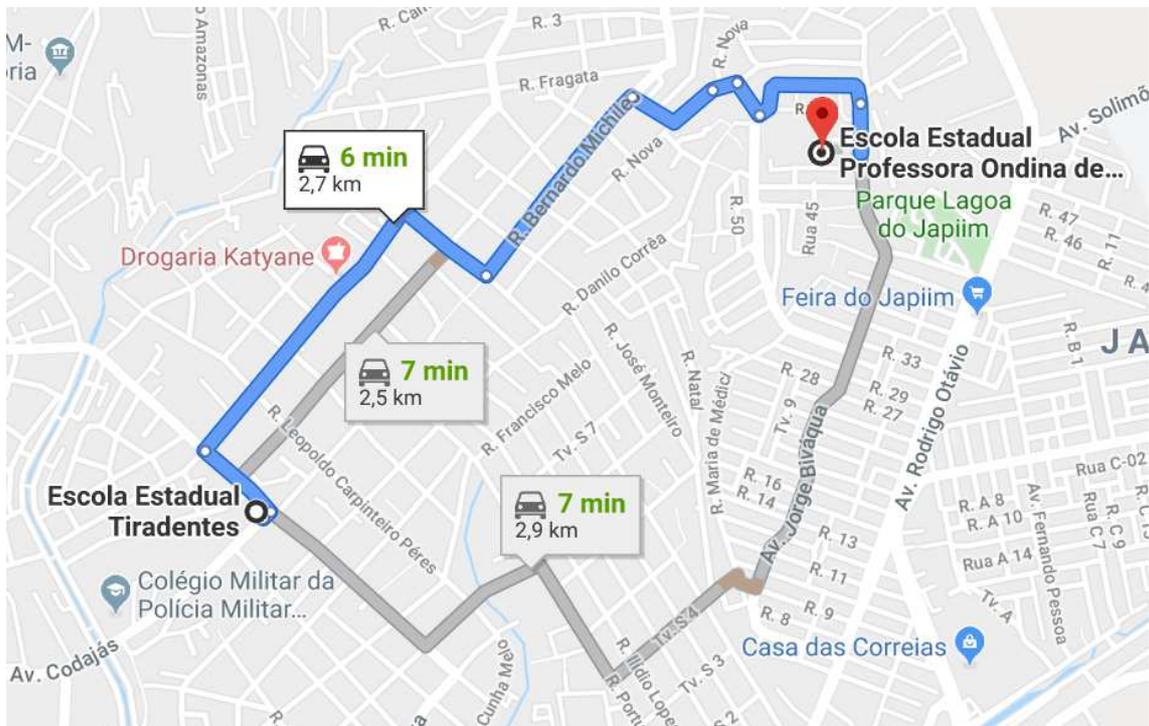
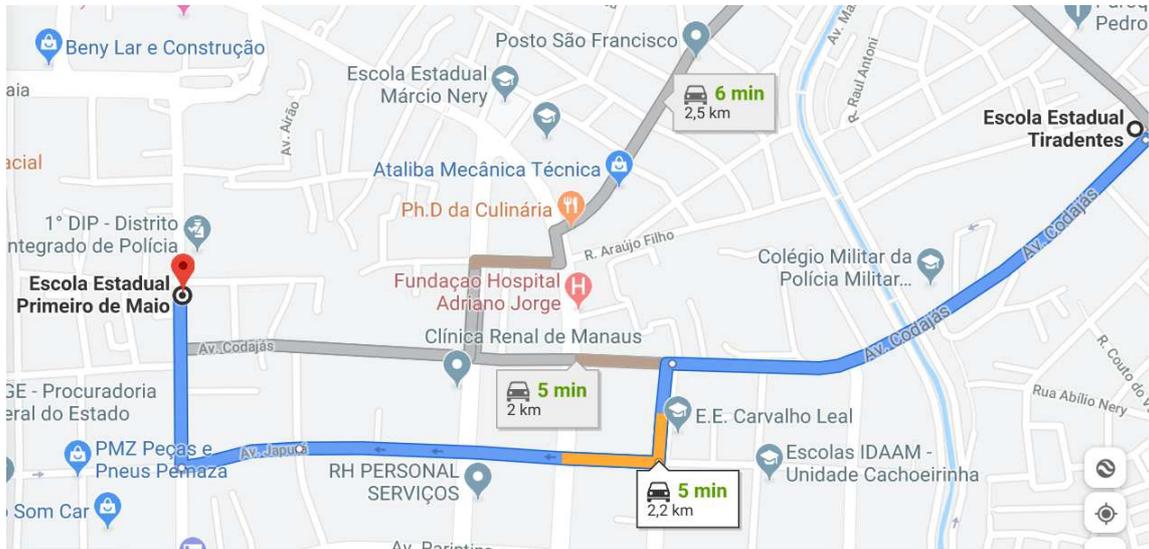


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS



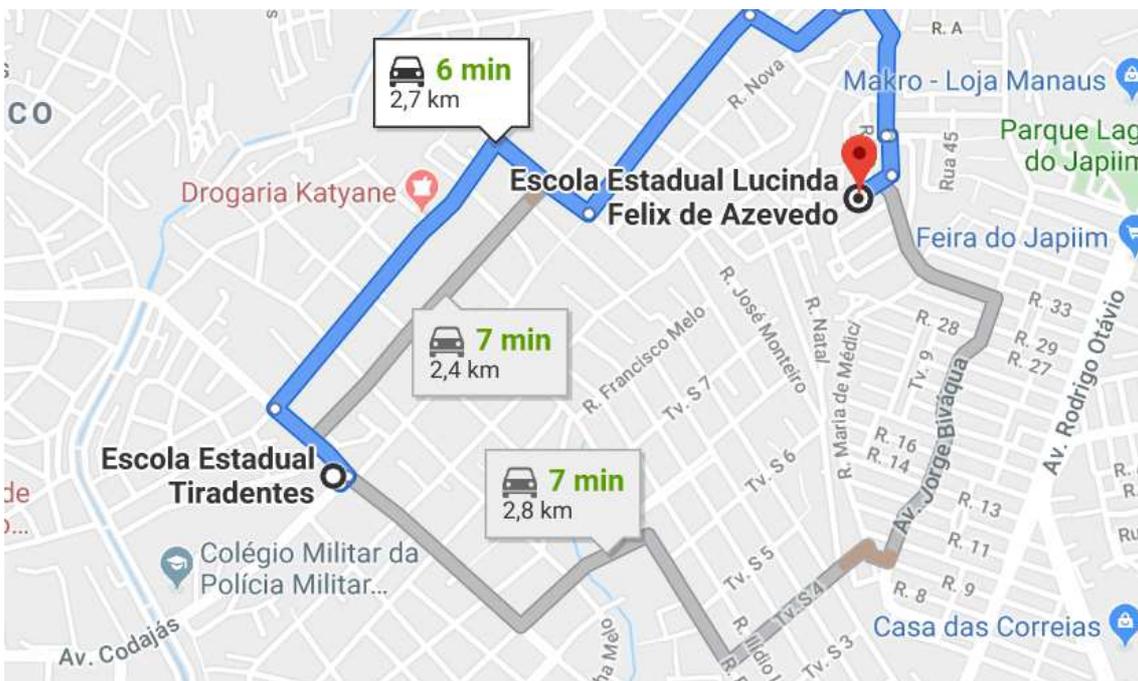
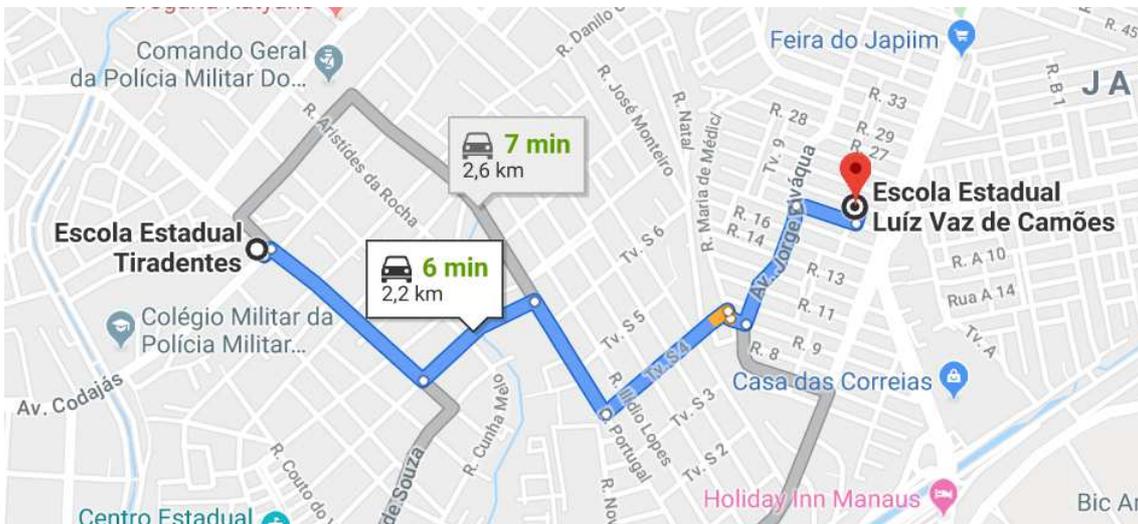


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Como consequência, não será possível realizar o remanejamento dos alunos, pois a escola com maior capacidade, a **Escola Estadual Antenor Sarmiento**, que conta com **850 (oitocentos e cinquenta) vagas**, é a **mais distante do bairro Petrópolis**. O percurso é de 3,8 km até a Escola Tiradentes, que fica no início do bairro Petrópolis.

Vale lembrar, mais uma vez, que o critério definidor do art. 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente é a residência do aluno. Sendo assim, o transcurso poderá ser alongado por mais alguns quilômetros. O prejuízo ao adolescente, que já é acostumado a se dirigir à escola, muitas vezes a pé, é sem precedentes.

Acrescente-se a isso que o aplicativo utiliza o critério do caminho mais rápido para se chegar ao destino. No entanto, os alunos iram utilizar a rota predeterminada pelas companhias de ônibus que, por na maioria das vezes, traçam caminho longos em direção a terminais. Como consequência, os alunos acabaram tendo que embarcar em mais de um ônibus para chegar ao destino final.

Em continuidade, o ato administrativo atenta contra outras normas legais.

É digno de nota o **art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, que aduz em seu **inciso VI**, que **“os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola”**.

A criação do vínculo afetivo da escola com a comunidade é um objetivo a ser buscado pelo Estado. Como já afirmado, este papel estava sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

cumprido, pois a Escola Estadual Tiradentes foi fundada em 1975, sendo responsável pela transformação social daquela região, capacitando diversos cidadãos ao mercado de trabalho.

Extinguir esta instituição de ensino significa apagar uma identidade construída há décadas. Editar um ato administrativo há poucos dias, sem qualquer planejamento, é um desrespeito à própria comunidade do bairro Petrópolis. Não por outro motivo que os comunitários se mobilizaram até a Procuradoria-Geral de Justiça para reivindicar seus direitos. Além disso, como prova deste laço eterno de gratidão, foram colhidas **mais de 3.000 (três mil) assinaturas de ex-alunos** para demonstrar a solidariedade e gratidão com a instituição.

Esta decisão solitária e repentina, sem qualquer debate e transparência com a sociedade civil também importa em lesão ao **art. 14 da Lei nº 9.394/1996**, que assegura a **gestão democrática** do ensino público na educação básica, sendo norteadas pelos princípios da (i) participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e da (ii) participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Desta forma, a Secretaria de Educação deveria proporcionar uma gestão democrática da escola, realizando um **planejamento a médio e longo prazo**, abrindo as portas a pais e professores para tratar sobre a reorganização administrativa da escola.

Na verdade, esta **decisão administrativa repentina** (decisão de poucos dias) demonstra a **centralização e arbitrariedade** do exercício do poder, além de denotar a **desorganização e despreparo** dos administradores públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Outro ponto importante a ser pautado é o motivo para se extinguir a Escola Estadual Tiradentes.

De acordo com as informações prestadas, no início do ano letivo de 2019 foram matriculados 1.858 (mil e oitocentos e cinquenta e oito) alunos. No entanto, apenas 1.273 (mil e duzentos e setenta e três) alunos finalizaram os estudos.

Constata-se assim um abandono escolar de 1/3 (um terço) do corpo discente. O dado é alarmante, pois muito superior ao índice nacional que, de acordo com o Censo Escolar de 2015, foi na ordem de 12% no ensino médio⁵.

Ignorar esta situação é descumprir com os deveres constitucionais e infralegais. **Cabe ao Poder Público investigar as causas e buscar remediá-las e preveni-las para as presentes e futuras gerações**, como se pode notar da leitura do art. 12 da Lei nº 9.394/1996:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola
VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

[...]

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

⁵<https://g1.globo.com/educacao/noticia/abandono-no-ensino-medio-alcanca-11-do-total-de-alunos-apontam-dados-do-censo-escolar.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas

A transferência dos alunos a outras escolas tem o mesmo efeito prático. As dificuldades permanecerão e contagiarão os outros alunos.

Se o problema for o tráfico de drogas, cabe aos gestores da escola promover o seu combate com apoio das autoridades policiais. Se for violência escolar, a orientação por meio de diálogos e ciclo de palestras se revela uma boa opção. Se a causa for a alta reprovação, o reforço escolar pode auxiliar.

Estes exemplos, meramente ilustrativos, servem para evidenciar que o Estado deve adotar alguma medida. Não pode ignorar esta realidade e promover a transferência compulsória dos alunos e extinguir a escola. Esta omissão é inadmissível e, por muitas vezes, irreparável do ponto de vista da integridade física e psicológica do aluno.

Noutro ponto, o deslocamento de uma escola militar para o lugar de outra já existente, promovendo a extinção desta última e transferência de alunos e professores para demais outras escolas, fere o **princípio da isonomia**.

É inadmissível qualquer tipo de preferência por um modelo educacional, seja militar, seja civil. Naquela, os alunos são oriundos das regiões adjacentes à escola. São afetos à comunidade. Nesta, é comum, por conta da concorrência para lograr êxito na matrícula, que alunos de toda as partes da cidade passem a estudar neste local.

Com a substituição da escola civil por outra militar (não se trata de militarização, pois as duas escolas coexistem), haverá uma perda da identidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

cultural da comunidade com a escola. Poucas crianças e adolescentes da região terão a possibilidade de estudar neste novo local em razão da grande concorrência para as matrículas. Além do mais, é público e notório o elitismo existente na rede pública de ensino, especialmente nas escolas militares, pois poucas famílias têm a condição de promover o transporte de seus filhos até a escola, além de poder comprar o material escolar que continua sendo cobrado.

Além disso, é importante mencionar a afronta ao **princípio da proibição de retrocesso social**. Isso porque, nas palavras do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, “quem admite tal vedação sustenta que, no que tange a direitos fundamentais que dependem de desenvolvimento legislativo para se concretizar, uma vez obtido certo grau de realização, legislação posterior não pode reverter as conquistas obtidas”.⁶

Este raciocínio aplica-se também na função executiva. Desta forma, uma vez criada uma escola, não se admitirá a sua redução, a menos que mecanismos alternativos sejam previstos, de modo a evitar mazelas aos administrados, o que não ocorreu conforme mencionado nas linhas acima.

Por fim, a Administração Pública poderia manter as duas instituições de ensino já consolidadas. A alegação de que a parte contratada não tem mais interesse em participar da relação contratual não é suficiente para gerar a edição do ato administrativo objurgado.

De acordo com a doutrina administrativista, o **contrato administrativo** é um ato jurídico bilateral, sujeito ao regime jurídico de Direito Público, tendo a participação necessária da Administração Pública. Por

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 148.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

consequência da adoção do regime jurídico de Direito Público, é possível a instabilização do vínculo entre as partes pela aplicação das **cláusulas exorbitantes**, que conferem prerrogativas à Administração, colocando-a em situação de supremacia diante do contratado.

Dentre estas cláusulas exorbitantes, destacam-se duas, que são de extrema importância para o caso dos autos (art. 58 da Lei nº 8.666/1993): i - modificação unilateral para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratados; ii - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato.

Destarte, a Administração Pública possui várias alternativas à solução do entrave. Porém, optou pela mais nociva aos estudantes da rede pública de ensino ao priorizar alunos do anexo da Escola Militar em detrimento dos alunos da histórica Escola Estadual Tiradentes.

Optou-se, portanto, pelo interesse público secundário, que diz respeito ao interesse único da Administração e não ao **interesse público primário**, este prioritário e pertinente aos clamores sociais.

Diante disto, cumpre ao Poder Judiciário, com base na teoria dos motivos determinantes, reconhecer que o motivo declinado pela Administração Pública para extinguir a Escola Estadual Tiradentes não corresponde com a realidade e, por via de consequência, viola o princípio da indisponibilidade do interesse público. Com base nisso, não resta outra alternativa senão declarar a nulidade do ato administrativo com base nas extensas justificativas mencionadas linhas atrás.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

3. TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Desta forma, para se antecipar em favor do autor o benefício de direito material que ele espera ao final do processo, exige-se a conjugação da probabilidade do direito com o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (nova nomenclatura para *fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

No caso em tela, a probabilidade do direito é vislumbrada pelo:

- (a) Direito constitucional ao acesso universal à educação;
 - (b) Direito a estudar em escola próxima à residência da criança e do adolescente (art. 53, V, ECA);
 - (c) Dever de articulação entre escola, família e comunidade, de forma a se criar processos de integração da sociedade com a escola (art. 12, VI, LDB);
 - (d) Dever de o Estado assegurar uma gestão democrática (art. 14, LDB), sendo vedado adotar medidas de inopino que afetem fortemente a comunidade local;
-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

- (e) Combate ao abandono e à evasão escolar, não podendo estas mazelas serem ignoradas pelo gestor público, sob pena de ferimento do art. 12, VII, VIII, X e XI, LDB;
- (f) Princípio da isonomia impede tratamento discriminatório entre alunos da rede pública de ensino, sendo a priorização de escola militar em detrimento de escola civil consolidada há 45 anos violação a esta norma;
- (g) Princípio da proibição de retrocesso social, que impede que avanços, por exemplo, no campo educacional, sejam perdidos por obra do Poder Público;
- (h) Princípio da indisponibilidade do interesse público, sendo que o primário, relacionado ao clamor popular, prevalece sobre o secundário, simples desejo da Administração;
- (i) A Administração possui posição de destaque no âmbito dos contratos administrativos, podendo, por meio das cláusulas exorbitantes, modificar unilateralmente as avenças; assim, o contrato administrativo pelo qual o particular supostamente não tem mais interesse poderá ser prorrogado em favor da administração pública.

Por sua vez, o perigo de dano é patente, pois a extinção, por ato administrativo, da Escola Estadual Tiradentes gerará impactos negativos por toda a comunidade do bairro de Petrópolis, que perderá sua identidade cultural, formada por 45 (quarenta e cinco) anos, além de os alunos terem a sua rotina modificada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

drasticamente, sendo transferidos de uma escola próxima às suas residências, para outras bem mais distantes, localizadas em outros bairros, havendo desrespeito ao preceito do ECA.

Diante, disto, requer-se a concessão liminar (art. 300, § 2º, do CPC) da tutela de urgência, de forma a se garantir a integridade do direito que se busca ao final do processo, qual seja, a manutenção da Escola Estadual Tiradentes nos mesmo moldes dos anos anteriores, com mesmos alunos (moradores da região) e professores. A suspensão da produção dos efeitos do ato administrativo é medida necessária para se alcançar este objetivo.

Importante mencionar que a medida é dotada da urgência para se provocar o plantão judiciário, uma vez que a reordenação da escola está acontecendo neste período. A demora na prestação jurisdicional poderá colocar em risco toda a sorte da ação judicial, sendo inviável o retorno ao *status quo ante* com a prorrogação para outro momento.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS requer:

- (a) A **CONCESSÃO**, liminar, **DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, na forma supracitada, com imposição de astreintes em caso de descumprimento, conforme especificado no item e – III;
-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

- (b) a **CITAÇÃO** do Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, para, querendo, contestar o pedido, no interstício legal, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 335 e ss. do CPC;
- (c) a **DISPENSA** do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/1985;
- (d) a **CONDENAÇÃO** do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a serem revertidos ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/1985, porém de âmbito estadual;
- (e) o **JULGAMENTO PROCEDENTE** dos pedidos definitivos para:

I – **DECLARAR** a nulidade do ato administrativo que extinguiu a Escola Estadual Tiradentes para dar lugar ao Anexo da Escola da Polícia Militar do Estado do Amazonas;

II – **DETERMINAR** outras medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, conforme art. 497 do Código de Processo Civil e art. 84, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

III – **CONDENAR** o réu na obrigação de pagar, se descumprida a obrigação aludida no item “a”, multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

30 (trinta) dias, que deverá ser revertido para o Fundo Estadual de Proteção aos Direitos Coletivos, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência, a serem aplicadas ao representante legal do réu;

(f) a **PRODUÇÃO** de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Manaus/AM, 27 de dezembro de 2019.

THIAGO LEÃO BASTOS
Promotor de Justiça Substituto,
em plantão judicial
